

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.430, DE 2003

Altera a redação do art. 10 da Lei n.º 6.815,
de 19 de agosto de 1980

Autor: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”, para dispensar a exigência de visto de entrada, como turista, no País, aos nacionais dos Estados Unidos da América, independentemente da reciprocidade de tratamento.

Justificando sua iniciativa, o Autor traz números e estatísticas que procuram fundamentar a medida como necessária para aumentar o fluxo de visitantes americanos para o Brasil, desse modo elevando a receita do setor de turismo nacional. Segundo o Autor, o alto poder de compra dos americanos e a sua atual importância na receita do turismo brasileiro justificariam o “tratamento especial” expresso no projeto.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Aquele colegiado, entretanto, ofereceu substitutivo, que incluiu, na dispensa de visto, os turistas provenientes do Canadá, Japão, Austrália, Nova Zelândia, bem como de qualquer outro país considerado “de interesse turístico” pelo governo brasileiro. Ainda segundo o substitutivo, caberá ao Ministério do Turismo publicar, anualmente, a relação desses países.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, i, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei e do substitutivo a ele oferecido, na comissão predecessora.

No que toca à constitucionalidade formal, em relação a ambas as proposições, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Nada a opor quanto à juridicidade.

A técnica legislativa, por sua vez, em relação à proposição principal e ao substitutivo, não é perfeita, na medida em que as ementas das proposições não reproduzem a ementa da lei a ser alterada, e não há, nas duas, artigo inaugural, com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

No que concerne à atribuição desta comissão, qual seja, analisar o projeto de

B883549545
B883549545

lei sob a ótica do regime jurídico dos estrangeiros, deve-se sublinhar que, conquanto a norma costumeira internacional, em matéria de exigência do visto de turista, seja lastreada no princípio da reciprocidade, não existe óbice, do ponto de vista constitucional, e tampouco caracteriza uma injuridicidade, vale dizer, uma afronta aos princípios que orientam o ordenamento pátrio, a não observância daquele princípio.

Assim, cuida-se de matéria que é tratada pela legislação ordinária infraconstitucional, e que pode, portanto, ao sabor da política legislativa acerca do regime jurídico dos estrangeiros, ser alterada.

As razões de mérito, concernentes ao incremento do turismo interno, foram analisadas pela comissão predecessora – inclusive no que tange à inclusão, no substitutivo, ao lado dos Estados Unidos da América, do Canadá, do Japão, da Austrália, da Nova Zelândia e de outros países considerados de relevante interesse turístico pelo governo brasileiro.

A aplicação do princípio da reciprocidade não pode ser indiscriminada. Em outras palavras, não é porque nos Estados Unidos um brasileiro possa ser condenado à pena de morte, que nós deveremos abrir uma brecha na nossa legislação para condenar da mesma forma, um estadunidense. Não é porque os Estados Unidos tenham preocupações exacerbadas quanto à sua segurança interna, procurem cerrar os fluxos migratórios para lá destinados e que por isso imponham barreiras e cobrem vistos de entrada, que nós brasileiros, devamos criar os mesmos embaraços e abrir mão do imenso contingente de norte-americanos – o maior mercado emissor de turistas do planeta, com mais de 60 milhões de pessoas com poder aquisitivo em potencial.

Os dados do Anuário Estatístico de 2004 da EMBRATUR mostram que o tempo de permanência média dos norte-americanos no Brasil é de 11,9 dias e que o gasto per capita diário é de US\$ 106,56. Foram os que mais consumiram nossos bens e serviços em 2003. Os 670.863 turistas oriundos dos EUA despenderam US\$ 850.697,22, os 792.753 argentinos, US\$ 702.781,88 e os 315.532 alemães deixaram US\$ 487.729,49 no nosso país naquele ano. Estas são as três nacionalidades que mais gastam no Brasil. Ocorre porém, que destes, apenas os primeiros devem tirar vistos para virem ao nosso país. Acredita-se que o turismo – hoje o terceiro item da pauta de exportações, ficando abaixo apenas do minério e da agricultura – será extremamente beneficiado com a eliminação da necessidade de visto proposta pelo projeto sob comento. Só em relação aos norte-americanos, estima-se que o número de visitantes aumentará dos 670.863 de 2003 para mais de 2 milhões anuais em um curto espaço de tempo.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.430, de 2003, e do substitutivo a ele oferecido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ambos na forma do substitutivo ofertado em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

B883549545 *B883549545*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.430, DE 2003, E AO
SUBSTITUTIVO A ELE OFERECIDO PELA COMISSÃO DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Altera o art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dispensa da exigência do visto de turista para os estrangeiros que menciona, que venham ao Brasil em caráter recreativo ou de visita.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Será dispensada a exigência do visto previsto no inciso II do art. 4º desta lei para o turista nacional:

I - de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento;

II - dos Estados Unidos da América;

III - do Canadá;

IV - do Japão;

V - da Austrália;

VI - da Nova Zelândia;

VII - de país considerado de relevante interesse turístico pelo governo brasileiro.

Parágrafo único. O Ministério do Turismo fará publicar, anualmente, a relação dos países considerados de interesse para o incremento do turismo (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

B883549545 *B883549545*